



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

**LEI N º 470/2003**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ITAMAR BRESSAN BONELI**, Prefeito Municipal de Treze de Maio;

Faço saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O orçamento do Município de Treze de Maio, para o exercício de 2004, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I** as prioridades e metas da administração municipal, em especial aquelas constantes do Plano Plurianual (PPA) 2.002/2005;
- II** a estrutura dos orçamentos;
- III** as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
- IV** as disposições sobre dívida pública municipal;
- V** as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VI** as disposições sobre despesas com pessoal, encargos, ingresso e previdência;
- VII** as disposições gerais.

**I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 2º** - As prioridades e metas da Administração Municipal para despesas de capital e de manutenção dos serviços públicos no exercício financeiro de 2004, são aquelas definidas nas metas fiscais do Plano Plurianual, bem como na Lei Orçamentária anual.

**§ 1º** - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2004 serão destinados, preferencialmente para as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual 2002/2005, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** - Na elaboração da proposta orçamentária para 2004, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2002/2005, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

§ 3º - O município fica dispensado de elaborar o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000, para o exercício de 2004.

§ 4º - O município fica dispensado de elaborar o relatório nos termos do parágrafo único e caput do artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004, em função do disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 5º - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento dos Ensinos Infantil e Fundamental, em atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

§ 6º - A partir de 2.004 o Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e das transferências de impostos, na manutenção das ações de Saúde Pública.

**Art. 3º** - O Município executará como prioridade, em despesas correntes, as metas e ações delineadas para cada órgão e suas dotações orçamentárias pertinentes, com abrangência ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo e seus Fundos existentes e que venham a ser instituídos, e em especial:

- I – às ações relativas à saúde e assistência social;
- II – à contribuição previdenciária devida pelo Município ao Regime Geral da Previdência Social;
- III – ao atendimento às ações da alimentação escolar;
- IV – às despesas com o desenvolvimento dos ensinos Infantil, Fundamental, Especial e de outros níveis de ensino;
- V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão do órgão Encargos Gerais do Município, com exceção da Saúde e da Educação que constarão em órgão próprio;
- VI – às dotações destinadas ao cumprimento de contrapartidas de convênios, parcerias e contribuições a entidades.

## **II – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2004 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

**Art. 5º** - A Lei do Orçamento evidenciará a Receita por rubrica na Unidade Gestora Central e em cada unidade gestora e a Despesa na Unidade Gestora Central e em cada Unidade Gestora, por função, programa, sub programa, projeto ou atividade e, quanto a sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

na forma dos seguintes Adendos, devidamente atualizados pela Portaria Interministerial Nº 163/2001 e seguintes:

- I** Demonstrativo da Receita e da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- II** Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- III** Resumo Geral da Despesa (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- IV** Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- V** Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- VI** Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- VII** Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- VIII** Demonstrativo da Despesa, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);
- IX** Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;
- X** Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente da projeção para dois exercícios seguintes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XI** Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada, no mínimo por Categoria Econômica, Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação ou Elemento, dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;
- XII** Demonstrativo do orçamento fiscal e da seguridade social.

§ 1º - O Orçamento dos Fundos Municipais, que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Os Fundos Municipais cujo funcionamento orçamentário/financeiro não é exigido por lei, a critério do Executivo Municipal, integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

§ 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central a Prefeitura e por Unidades Gestoras as demais entidades com Orçamento e Contabilidade próprios.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara de Vereadores, conterá as informações que deram origem ao montante da receita estimada para o exercício, bem como de suas despesas fixadas, justificando a razão de sua execução.

**III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 7º - O orçamento para o exercício de 2004 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por ato próprio, delegar a Gestão a servidores municipais, no todo ou em parte.

Art. 8º - Os estudos para a definição do Orçamento da Receita para 2004 deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios, nesses incluído o exercício de 2.003.

§ 1º - As transferências constitucionais, na forma da Portaria Interministerial em vigor, base de cálculo para contribuição, ou dedução de receita ao FUNDEF, constarão do Orçamento Municipal.

§ 2º - O Orçamento Municipal conterá dotações específicas para atendimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 9º - Se a receita estimada para 2004, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior o Poder Executivo poderá solicitar ao Legislativo as alterações necessárias para adequação dos valores das despesas, enquanto ainda não tramitados em votação.

Art. 10 - Na execução do orçamento, verificado que no comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o cumprimento do art. 42 da LRF e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, ouvidas as Comissões designadas para este fim específico, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para as seguintes despesas, pela ordem ou conjugadas:



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

- I eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II eliminação de despesas com horas extras;
- III redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos, turismo, esporte e agricultura;
- IV redução dos valores das transferências voluntárias;
- V redução dos investimentos programados com recursos próprios;
- VI redução do quadro de servidores contratados temporariamente e cargos em comissão.

§ 1º - Serão priorizadas as ações que visem o cumprimento do art. 42 da LRF, relativamente às despesas dos dois últimos quadrimestres do exercício de 2.004.

§ 2º - Resguardado o cumprimento dos limites constitucionais em relação à Educação e a Saúde, os investimentos programados para os dois últimos quadrimestres do exercício de 2.004, caso interfiram no cumprimento do art. 42 da LRF, poderão ser adiados e/ou suprimidos no todo ou em parte.

**Art. 11** – O orçamento para o exercício de 2004, de cada uma das unidades gestoras contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 4% da Receita Corrente Líquida prevista, destinada à obtenção de resultado primário, para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como eventos fiscais imprevistos, as despesas diretamente relacionadas ao funcionamento e manutenção dos serviços da Administração Pública Municipal não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a intempéries e passivos contingentes caso não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2.004, poderão ser utilizados por Ato do Chefe do Poder Executivo para atender eventos fiscais imprevistos, desde que autorizado na Lei Orçamentária para o exercício de 2.004.

**Art. 12** – Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual de Investimentos.

**Art. 13** – O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

**Art. 14** – Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, só serão executados e utilizados se ocorrer o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado.

**Parágrafo único** - Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura do crédito suplementar ou especial.

**Art. 15** – As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2004, são as constantes no anexo específico (ANEXO I), parte integrante desta Lei e serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

**Art. 16** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para associativismo municipal.

**Parágrafo único** – Não se aplica o disposto nesse artigo, no caso das contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas, em que o Município for associado.

**Art. 17** – Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não excedam o valor para dispensa de licitação, fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

**Art. 18** – Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para as obras ou etapa de obra em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

**Art. 19** - Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes homologados pela Câmara de Vereadores e previstos recursos na Lei Orçamentária.

**Parágrafo único** – Na Lei Orçamentária serão alocados recursos para o custeio de programas subsidiados pelo Município nas áreas de agricultura, turismo, esportes, cultura, gastronomia típica e outras formas de geração de emprego e renda.

**Art. 20** – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2004 a preços correntes.

**Art. 21** – A Lei Orçamentária para 2004 poderá autorizar o Executivo Municipal e remanejar, dentro de cada projeto, atividade ou encargos especiais, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elemento de despesa que o compõe.

**Art. 22** – Durante a execução orçamentária de 2004, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades

gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício,



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

constantes dos Anexos pertinentes do Plano Plurianual 2002/2005 e alterações posteriores.

**Parágrafo Único** – Os projetos e ações de interesse público desenvolvidos em parceria com a comunidade, organizações não governamentais e outros organismos, poderão ter cota de participação financeira, equipamentos ou recursos humanos do Município, com autorização específica da Câmara de Vereadores.

**IV - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 23** – Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2004, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

**Art. 24** – As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e contratadas somente com autorização específica, na forma da legislação em vigor.

**Art. 25** – A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 26** – Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário bem como de cargos em comissão, na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Havendo necessidade de contratação de pessoal para o quadro permanente, a Administração Municipal realizará concurso público para o preenchimento de vagas, limitadas às quantidades aprovadas em Lei.

§ 2º - Mediante autorização legislativa própria, o Município poderá implantar Plano de Demissão Voluntária, inclusive com indenização a ser estipulada em Lei.

§ 3º - Poderão ser instituídos novos serviços administrativos, especialmente nas áreas de gerenciamento e controle interno, planejamento, treinamento de servidores, movimento econômico e fiscalização de tributos e obras.

§ 4º - Os servidores aposentados por qualquer regime, que permanecem em atividade, terão sua situação de vínculo analisada juridicamente, com indicação da permanência ou não no serviço público municipal.



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

§ 5º – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

**Art. 27** – A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de 2.004, não excederá a 60% da Receita Corrente Líquida, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

**Art. 28** – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 29** – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal:

- I redução ou eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II redução ou eliminação das despesas com horas extras;
- III demissão de servidores aposentados por qualquer regime.
- IV exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- V demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 30** – Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem à substituição de servidores públicos, serão contabilizados no elemento de despesa 3.1.90.34 – Outras Despesas de Pessoal e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no Artigo 20 da LRF.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda atividades próprias da administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

**Art. 31** – A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 32** – O Executivo Municipal, autorizado em lei específica, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, em especial aqueles que pagarem os tributos e contribuições em cota única e os inscritos em dívida ativa, considerados como situações especiais com a finalidade de incrementar a arrecadação e evitar contenciosos judiciais, devendo nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita, com a





**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

apresentação de estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo Único:** Mediante autorização legislativa e critérios pré-estabelecidos, poderão ser concedidos benefícios financeiros e/ou fiscais a contribuintes que preservarem construções particulares originárias da imigração e áreas de preservação ambiental.

**Art. 33** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de Receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de responsabilidade Fiscal.

**Art. 34** - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

**Art 35** – O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os da contribuição de melhoria, quando for o caso.

§ 1º - Inclui-se a possibilidade de arrecadação de preço público, a título de prestação de serviços específicos e de natureza não geral.

§ 2º - A Administração Municipal despenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3º - Inclui-se na obrigatoriedade de arrecadar, o cadastramento e o recadastramento de unidades tributárias, ampliação do Perímetro Urbano, atualização do valor venal dos imóveis, revisão do Plano Diretor e da Planta de Valores e outras ações de atualização do Cadastro Mobiliário e do Plano Diretor.

## **VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 36** – Ocorrendo assistência pela união prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

- I até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- II até o exercício de 2005, obrigatoriamente, elaborar os Demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III Até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

controle de custos e avaliação de resultados;

- IV** Até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 37** – O Executivo Municipal enviará até o dia 15/11/2003, a Proposta Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará e a devolverá para sanção.

**§ 1º** - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2º** - Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para sanção até o início do exercício financeiro de 2004, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**§ 3º** - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no § 2º deste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2003, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e o destinado à obtenção de resultado primário.

**Art. 38** – O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei própria, poderá conceder incentivos e benefícios econômico-fiscais a empresas, para ampliação e instalação de novas indústrias, desde que sejam comprovadas vantagens sociais, entre outras, a geração de emprego e renda, bem como de incremento do retorno de tributos federais, estaduais e municipais ao próprio Município.

**Art. 39** – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa, e de situações provenientes de atos considerados involuntários ao ordenador primário das despesas municipais.

**Art. 40** – A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

**Art. 41** – Será instituído e mantido pelo Município o Controle Interno, conforme disposto na Lei Complementar Estadual 202 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), cujas despesas serão alocadas na Lei Orçamentária, inclusive com pessoal, viagens, treinamento, publicações e estrutura administrativa/gerencial.

**Art. 42** – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá assinar convênios com os Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, mediante



**Estado de Santa Catarina**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO**

autorização específica do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 43** – Constarão na Lei Orçamentária, as entidades que poderão receber recursos financeiros do Município para a manutenção de suas atividades-fins, cujos convênios serão levados ao conhecimento do Poder Legislativo.

§ 1º - Não poderá ser concedida subvenção ou contribuição corrente à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 2º – Para as entidades não relacionadas na Lei Orçamentária será editada Lei Municipal específica, mantidas as demais regras.

**Art. 44** – Os valores dos investimentos constantes do PPA 2002/2005, a serem incluídos na Proposta Orçamentária para o exercício de 2.004, que acarretarem alterações no PPA, serão autorizados pela própria Lei Orçamentária, mediante dispositivos específicos.


**Art. 45** – O Poder Legislativo terá como limite para o total da sua despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor decorrente da aplicação dos critérios estabelecidos no Artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 46** – Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I a IV.

**Art. 47** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 48** – Revogam-se as disposições em contrário.

Treze de Maio, 31 de Outubro de 2003

  
**ITAMAR BRESSAN BONELLI**  
Prefeito Municipal

Publicação:

Publicada a presente Lei nesta Secretaria, na data supra.

  
**OLIRIO VIEL**  
Secretário de Administração e Finanças